



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião
Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, Sao Sebastiao-AL - E-mail:
saosebastiao@tjal.jus.br

Autos nº 0000632-64.2012.8.02.0037

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Osmar dos Santos

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** proposta por **Osmar dos Santos** em face da **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.**, ambos qualificados na exordial, em que o autor pleiteia a diferença do valor não percebido do seguro em caso de invalidez permanente.

O demandante afirmou, em suma, que sofreu acidente automobilístico, em 04.03.2012, o que ensejou grave lesão, a qual acarretou a sua incapacidade habitual por mais de 30 (trinta) dias decorrente de traumatismo craniano sofrido.

Por estes motivos, requereu fosse a parte requerida condenada ao pagamento da diferença do seguro obrigatório – DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Juntou os documentos de fls. 06/15.

Citada, a parte demandada apresentou contestação (fls. 19/34), na qual arguiu preliminar de falta de interesse de agir, na qual arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob a alegação de que o autor, em momento algum reclamou na via administrativa. No mérito, pugnou pela total improcedência do pleito autoral, por entender que o laudo médico não atesta a existência de invalidez permanente.

Juntou os documentos de fls. 34/34.

Houve impugnação à contestação às fls. 38/43.

Por ocasião da audiência de conciliação, as partes não chegaram a um consenso, havendo requerimento por parte da demandante, no sentido de que fosse realizada nova perícia.

Em decisão de fl. 87, este Juízo nomeou perito e designou data para realização da perícia.

Laudo foi colacionado às fls. 89/90.

Instada, a parte ré, em suas falas, requereu fosse o valor indenizatório



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião
Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, Sao Sebastiao-AL - E-mail:
saosebastiao@tjal.jus.br

limitado conforme laude pericial, em observância a súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

O autor, por sua vez, requereu o pagamento do valor indenizatório do seguro DPVAT calculado com base no percentual constatado através do Laudo Pericial fls. 89/90, com os juros e as correções devidas, acrescido de apenas 10% de honorários advocatícios.

É, em síntese, o relatório. Passo à decisão.

PRELIMINARES

Da falta de interesse de agir

Tenho que tal preliminar não merece prosperar, pois, quanto à falta de interesse de agir lastreada no não esgotamento das vias administrativas, é cediço que, após o advento da Constituição da República de 1988, que adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o esgotamento da via administrativa não é condição para ajuizamento de ação. O pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, não sendo cabível impor a alguém a obrigação de propor processo administrativo, ante a ausência de tal exigência em lei.

Neste sentido, o trato jurisprudencial dos Tribunais Pátrios:

Estabelece o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal o princípio do amplo acesso ao Judiciário. Dele decorre a inconstitucionalidade da exigência de exaurimento da via administrativa antes do ingresso na via judicial. (Remessa Oficial nº 900414316-5/RS – TRF da 4ª Região – Rel. Ellen Gracie Northfleet – julgado em: 05.04.95).

DPVAT. ESGOTAMENTO DE VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI 8.441/92. DEVER DE INDENIZAR.

I - Não há que se falar em necessidade da parte buscar as vias administrativas antes de ajuizar ação judicial buscando indenização DPVAT, mesmo porque a necessidade está demonstrada mesmo após a sentença existir resistência no pagamento pela seguradora. II - O prazo da prescrição da ação proposta por beneficiário, fundada em seguro obrigatório, é de vinte anos (súmula n.124, do TFR, em vigor). III - Não se discute irretroatividade ou não da lei 8.441/92, porquanto esta não criou a indenização, mas apenas adequou sob novo enfoque a obrigação de indenizar decorrente da lei 6.194/74. Precedentes desta turma. IV - Recurso conhecido e improvido. (TJGO – Turma Julgadora Recursal Cível dos



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião
Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, Sao Sebastiao-AL - E-mail:
saosebastiao@tjal.jus.br

Juizados Especiais – Recurso Cível 200101430773 – Rel. Wilton Muller Salomão – DJ 13/11/2001).

COBRANÇA. DPVAT. INTERESSE PROCESSUAL. VIA ADMINISTRATIVA. DUT. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. A ausência de comunicação à seguradora, pela via administrativa, não afasta o direito da parte de recorrer ao Judiciário para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT. (...) (TAMG – Apelação 0473.299-8 – Rel. Juiz Irmair Ferreira Campos – julgado em: 03.12.04).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade da atividade jurisdicional para o atendimento da pretensão da parte autora. Com efeito, o interesse processual de agir será avaliado segundo a necessidade e o interesse que tem o autor de pleitear, com fundamentos razoáveis e devidos, a tutela jurisdicional invocada.

Sobre o interesse de agir, Humberto Theodoro Júnior leciona: "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vemo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação". (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 65-66).

A exigência, portanto, do esgotamento da via administrativa, como pretende a demandada, viola o princípio da legalidade e do acesso à justiça, não encontrando, pois, amparo legal.

Afasto a preliminar ora aventada.

Dessarte, afastada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito da presente demanda.

É, em síntese, o relatório. Passo à decisão.

MÉRITO

O art. 3º da Lei 6.194/74 preconiza que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º da referida Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares.



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião
 Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, Sao Sebastiao-AL - E-mail:
 saosebastiao@tjal.jus.br

No caso em testilha, a parte autora afirmou que, em virtude de acidente automobilístico, sofreu graves lesões, as quais acarretaram deformidade permanente e incapacidade para as suas ocupações habituais.

Com efeito, em análise ao laudo pericial juntado à fl. 89/90, depreende-se que o promovente possui deformidade parcial permanente de cunho neurológico, bem como deformidade no membro inferior esquerdo (especificamente o pé esquerdo).

Dessa forma, conclui-se que o demandante se encaixa no quadro de invalidez permanente, o que lhe assegura o direito de perceber até R\$ 13.500,00, conforme estabelece o art. 3º, II, da Lei 6.194/74.

No entanto, de acordo com o § 1º do art. 3º da mencionada legislação, deverão ser enquadradas na tabela anexa à Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

No presente caso, enquadrando a situação casuística ao anexo mencionado no § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74, evidencia-se que a perda anatômica e/ou funcional parcial incompleta decorrentes de lesões neurológicas corresponde a um percentual de perda de 100%, ao passo em que a perda parcial incompleta corresponde a 50%, razão esta que serão utilizadas para calcular o valor da indenização a ser paga ao demandante, uma vez que foram, justamente tais lesão que o tornaram inválido.

Assim, realizado-se uma operação básica de porcentagem, nos termos do art. 3º, II, § 1º, II c/c I, e tabela anexa, todos da Lei nº 6.194/74, verifico que: 100% (percentual de perda) de R\$ 13.500,00 (valor máximo da indenização nos casos de invalidez permanente) resulta em R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais). Por se tratar de lesão parcial incompleta, aplica-se a redução proporcional de acordo com a repercussão aferida pelo laudo (art. 3º, II §1º, II c/c I), que nesse caso, revelou-se como sendo **leve (25%)**, ocasião em que resulta no valor de **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**, devidamente atualizado monetariamente e com incidência de juros de mora, a ser pago a título de indenização em favor de **Osmar dos Santos**.

Por outro lado, quanto a lesão causada em seu pé esquerdo, realizando-se, mais uma vez, a operação básica de porcentagem, nos termos do art. 3º, II, § 1º, II c/c I, e tabela anexa, todos da Lei nº 6.194/74, verifico que: 50% (percentual de perda) de R\$ 13.500,00 (valor máximo da indenização nos casos de invalidez permanente) resulta em R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Por se tratar de lesão parcial incompleta,



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião
Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 3542-1321, Sao Sebastiao-AL - E-mail:
saosebastiao@tjal.jus.br

aplica-se a redução proporcional de acordo com a repercussão aferida pelo laudo (art. 3º, II §1º, II c/c I), que nesse caso, revelou-se como sendo **leve (25%)**, ocasião em que resulta no valor de **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, devidamente atualizado monetariamente e com incidência de juros de mora, a ser pago a título de indenização em favor da parte autora.

Ex positis, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL**, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c o art. 3º, II, § 1º, II c/c I, da Lei 6.194/74, para determinar à parte ré, **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, a pagar, a título de indenização prevista para o seguro obrigatório DPVAT, em favor da parte autora, **Osmar dos Santos**, o valor de **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) no que pertine a primeira lesão apurada (sistema nervoso central), bem como R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) correspondente a segunda lesão (pé esquerdo)**, com correção monetária com base do INPC, a partir do evento do danoso (Súmula nº 580 do STJ) e juros de mora a partir da citação (07.03.2013), conforme orienta a Súmula 426 do STJ.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais (art. 82, §2º), bem como condeno ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Apresentado recurso por qualquer das partes, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ocorrendo esta hipótese, remetam-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de Alagoas.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se estes autos, com a devida baixa na distribuição.

Expedientes necessários.

São Sebastião/AL, 12 de março de 2018.

Lisandro Suassuna de Oliveira
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0132/2018, encaminhada para publicação.

Advogado
João Alves Barbosa Filho (OAB 3564A/AL)

Forma
D.J

Teor do ato: "Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT proposta por Osmar dos Santos em face da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., ambos qualificados na exordial, em que o autor pleiteia a diferença do valor não percebido do seguro em caso de invalidez permanente. O demandante afirmou, em suma, que sofreu acidente automobilístico, em 04.03.2012, o que ensejou grave lesão, a qual acarretou a sua incapacidade habitual por mais de 30 (trinta) dias decorrente de traumatismo craniano sofrido. Por estes motivos, requereu fosse a parte requerida condenada ao pagamento da diferença do seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Juntou os documentos de fls. 06/15. Citada, a parte demandada apresentou contestação (fls. 19/34), na qual arguiu preliminar de falta de interesse de agir, na qual arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob a alegação de que o autor, em momento algum reclamou na via administrativa. No mérito, pugnou pela total improcedência do pleito autoral, por entender que o laudo médico não atesta a existência de invalidez permanente. Juntou os documentos de fls. 34/34. Houve impugnação à contestação às fls. 38/43. Por ocasião da audiência de conciliação, as partes não chegaram a um consenso, havendo requerimento por parte da demandante, no sentido de que fosse realizada nova perícia. Em decisão de fl. 87, este Juízo nomeou perito e designou data para realização da perícia. Laudo foi colacionado às fls. 89/90. Instada, a parte ré, em suas falas, requereu fosse o valor indenizatório limitado conforme laudo pericial, em observância a súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça. O autor, por sua vez, requereu o pagamento do valor indenizatório do seguro DPVAT calculado com base no percentual constatado através do Laudo Pericial fls. 89/90, com os juros e as correções devidas, acrescido de apenas 10% de honorários advocatícios. É, em síntese, o relatório. Passo à decisão. PRELIMINARES Da falta de interesse de agir Tenho que tal preliminar não merece prosperar, pois, quanto à falta de interesse de agir lastreada no não esgotamento das vias administrativas, é cediço que, após o advento da Constituição da República de 1988, que adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o esgotamento da via administrativa não é condição para ajuizamento de ação. O pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, não sendo cabível impor a alguém a obrigação de propor processo administrativo, ante a ausência de tal exigência em lei. Neste sentido, o trato jurisprudencial dos Tribunais Pátrios: Estabelece o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal o princípio do amplo acesso ao Judiciário. Dele decorre a inconstitucionalidade da exigência de esgotamento da via administrativa antes do ingresso na via judicial. (Remessa Oficial nº 900414316-5/RS TRF da 4ª Região Rel. Ellen Gracie Northfleet julgado em: 05.04.95). DPVAT. ESGOTAMENTO DE VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI 8.441/92. DEVER DE INDENIZAR. I - Não há que se falar em necessidade da parte buscar as vias administrativas antes de ajuizar ação judicial buscando indenização DPVAT, mesmo porque a necessidade está demonstrada mesmo após a sentença existir resistência no pagamento pela seguradora. II - O prazo da prescrição da ação proposta por beneficiário, fundada em seguro obrigatório, é de vinte anos (súmula n.124, do TFR, em vigor). III - Não se discute irretroatividade ou não da lei 8.441/92, porquanto esta não criou a indenização, mas apenas adequou sob novo enfoque a obrigação de indenizar decorrente da lei 6.194/74. Precedentes desta turma. IV - Recurso conhecido e improvido. (TJGO Turma Julgadora Recursal Cível dos Juizados Especiais Recurso Cível 200101430773 Rel. Wilton Muller Salomão DJ 13/11/2001). COBRANÇA. DPVAT. INTERESSE PROCESSUAL. VIA ADMINISTRATIVA. DUT. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. A ausência de comunicação à seguradora, pela via administrativa, não afasta o direito da parte de recorrer ao Judiciário para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT. (...) (TAMG Apelação 0473.299-8 Rel. Juiz Irmair Ferreira Campos julgado em: 03.12.04). O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade da atividade jurisdicional para o atendimento da pretensão da parte autora.

Com efeito, o interesse processual de agir será avaliado segundo a necessidade e o interesse que tem o autor de pleitear, com fundamentos razoáveis e devidos, a tutela jurisdicional invocada. Sobre o interesse de agir, Humberto Theodoro Júnior leciona: "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vemo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação". (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 65-66). A exigência, portanto, do esgotamento da via administrativa, como pretende a demandada, viola o princípio da legalidade e do acesso à justiça, não encontrando, pois, amparo legal. Afasto a preliminar ora aventada. Dessarte, afastada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito da presente demanda. É, em síntese, o relatório. Passo à decisão. MÉRITO art. 3º da Lei 6.194/74 preconiza que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º da referida Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares. No caso em testilha, a parte autora afirmou que, em virtude de acidente automobilístico, sofreu graves lesões, as quais acarretaram deformidade permanente e incapacidade para as suas ocupações habituais. Com efeito, em análise ao laudo pericial juntado à fl. 89/90, depreende-se que o promovente possui deformidade parcial permanente de cunho neurológico, bem como deformidade no membro inferior esquerdo (especificamente o pé esquerdo). Dessa forma, conclui-se que o demandante se encaixa no quadro de invalidez permanente, o que lhe assegura o direito de perceber até R\$ 13.500,00, conforme estabelece o art. 3º, II, da Lei 6.194/74. No entanto, de acordo com o § 1º do art. 3º da mencionada legislação, deverão ser enquadradas na tabela anexa à Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais. No presente caso, enquadrando a situação casuística ao anexo mencionado no § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74, evidencia-se que a perda anatômica e/ou funcional parcial incompleta decorrentes de lesões neurológicas corresponde a um percentual de perda de 100%, ao passo em que a perda parcial incompleta corresponde a 50%, razão esta que serão utilizadas para calcular o valor da indenização a ser paga ao demandante, uma vez que foram, justamente tais lesões que o tornaram inválido. Assim, realizado-se uma operação básica de porcentagem, nos termos do art. 3º, II, § 1º, II c/c I, e tabela anexa, todos da Lei nº 6.194/74, verifico que: 100% (percentual de perda) de R\$ 13.500,00 (valor máximo da indenização nos casos de invalidez permanente) resulta em R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais). Por se tratar de lesão parcial incompleta, aplica-se a redução proporcional de acordo com a repercussão aferida pelo laudo (art. 3º, II §1º, II c/c I), que nesse caso, revelou-se como sendo leve (25%), ocasião em que resulta no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), devidamente atualizado monetariamente e com incidência de juros de mora, a ser pago a título de indenização em favor de Osmar dos Santos. Por outro lado, quanto a lesão causada em seu pé esquerdo, realizando-se, mais uma vez, a operação básica de porcentagem, nos termos do art. 3º, II, § 1º, II c/c I, e tabela anexa, todos da Lei nº 6.194/74, verifico que: 50% (percentual de perda) de R\$ 13.500,00 (valor máximo da indenização nos casos de invalidez permanente) resulta em R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Por se tratar de lesão parcial incompleta, aplica-se a redução proporcional de acordo com a repercussão aferida pelo laudo (art. 3º, II §1º, II c/c I), que nesse caso, revelou-se como sendo leve (25%), ocasião em que resulta no valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado monetariamente e com incidência de juros de mora, a ser pago a título de indenização em favor da parte autora. Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTOREAL, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c o art. 3º, II, § 1º, II c/c I, da Lei 6.194/74, para determinar à parte ré, Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, a pagar, a título de indenização prevista para o seguro obrigatório DPVAT, em favor da parte autora, Osmar dos Santos, o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) no que pertine a primeira lesão apurada (sistema nervoso central), bem como R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) correspondente a segunda lesão (pé esquerdo), com correção monetária com base do INPC, a partir do evento do danoso (Súmula nº 580 do STJ) e juros de mora a partir da citação (07.03.2013), conforme orienta a Súmula 426 do STJ. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais (art. 82, §2º), bem como condene ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apresentado recurso por qualquer das partes, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ocorrendo esta hipótese, remetam-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de Alagoas. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se estes autos, com a devida baixa na distribuição. Expedientes

necessários.São Sebastião/AL,12 de março de 2018.Lisandro Suassuna de Oliveira Juiz de Direito"

São Sebastião, 19 de março de 2018.